

À Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Assunto: Projeto de Lei n.º 108/XV Contributo e pedido de audiência

Exms Senhores

Junto reapresentamos o nosso contributo enviado em Outubro passado, com ligeiros ajustes, solicitando uma audiência com V.Exas, presencial ou por videoconferência.

Gratos pela vossa atenção, aceitem os nossos melhores cumprimentos

P'lo Grupo de Profissionais

ANTÓNIO DOMINGUES REBELO
CONTABILISTA CERTIFICADO Nº 10682

Projeto de Lei n.º 108/XV

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Permitam-nos, senhores deputados, uma saudação a esta iniciativa que, depois da revogação da lei 6/2008, volta a colocar na ordem do dia uma série de assuntos candentes que necessitam de ser colmatados.

Aplicando-se a regra da unicidade às associações públicas profissionais (APP), não se entende que persistam uma série de lacunas, quer nas regras de eleições democráticas e de garantias de proporcionalidade, quer em incompatibilidades e quer, ainda, com métodos artesanais de regulamentos de cada uma delas.

A problemática da comercialização de bens e serviços deveria, no nosso entender, ser mais específica. O mero recurso aos tribunais pode demorar uma década a ser dirimido.

Creemos que, no centro deste debate, existem três ideias-força:

- funcionamento democrático, via proporcionalidade e consenso;
- situações de incompatibilidades dos membros quer como candidatos, quer no exercício de cargos, sejam executivos ou não;
- eleições com as mesmas regras que se aplicam às autarquias.

Funcionamento democrático, via proporcionalidade e consenso

Saudamos, em especial, o novo órgão de supervisão, separado do conselho disciplinar e, sobretudo, escolhido através de eleição, obrigando a soluções de consenso, com a regra dos 2/3, à semelhança do que se aplica numa série de órgãos que incumbe aos parlamentos eleger.

Ao ser criado este órgão interno de recurso, criam-se condições para que a defesa de cada membro, incluindo a de candidatos a membros, se deixe de poder fazer, em exclusivo, nos tribunais. Sobretudo, quando se ouve, com alguma frequência, o convite à litigância, sabendo-se que a demora da justiça e os seus custos a tornam ineficiente para sanar situações.

Seria, ainda, interessante que fossem atribuídas a este órgão as funções relativas à fixação de vencimentos.

Creemos que seria útil que o conselho fiscal, bem como o conselho disciplinar e a mesa que dirige a assembleia, que será sempre a comissão eleitoral,

passassem a ser eleitos nas mesmas condições propostas para o órgão de supervisão.

No capítulo disciplinar, urge definir que, dependendo da dimensão de cada uma das APP, se criem, no mínimo, estruturas regionais e que não seja admitido que as consultas aos processos se possam fazer exclusivamente nas sedes nacionais.

Tão pouco é aceitável que se possa admitir a existência de “regulamentos disciplinares”, quando a própria Lei n.º 2/2013, no seu artigo 18.º, tem plasmados os princípios que devem orientar o poder disciplinar das APP, remetendo para os respetivos estatutos e não para a criação de um regulamento interno.

Por outro lado, entendemos que deveria ficar claro na lei não ser permitida a figura da representação em qualquer órgão eleito, bem como a obrigação de eleição das direções dos colégios da especialidade, exceto na fase de instalação, mas com uma delimitação temporal.

Acresce que há que tirar lições desta pandemia e aceitar a participação por videoconferência em situações de doença e parentalidade, de modo a não inibir a participação de membros, sobretudo nas assembleias representativas, tal como a respetiva posse, nas mesmas situações.

Nestes casos, por razões de transparência e fiabilidade, sugere-se que seja obrigatório o uso de assinaturas digitais, quer nos autos de posse, quer nas atas de qualquer órgão.

Situações de incompatibilidades dos membros quer como candidatos, quer no exercício de cargos, sejam executivos ou não

Para além do que está proposto nas regras para a elegibilidade, entendemos que, para o exercício de qualquer cargo, deveriam ser consideradas as ligações económicas dos candidatos nos quatro anos anteriores, embora permitindo-se uma fasquia abaixo dos 10 IAS.

Desta forma, diminui-se a possibilidade de as personalidades independentes poderem ser, de facto, alguém que já esteja comprometido com a instituição.

Em especial, ao nível dos órgãos de fiscalização e executivos, deveria existir um período posterior de, pelo menos, dois anos, em que não possa haver qualquer relacionamento económico com a APP.

Por outro lado, importaria determinar para as APP o mesmo que se estabelece para as autarquias, no sentido de, durante o exercício de qualquer cargo, não ser permitido qualquer relacionamento económico para além do que deriva do exercício do cargo.

Ao nível dos funcionários das APP, e no mesmo sentido das autarquias, parece-nos necessário que seja impedida a acumulação da relação laboral com outras atividades económicas, incluindo através de sociedades onde sejam beneficiários efetivos.

Caberia aqui colocar o problema da contratação, por ajuste direto, de serviços ou outra qualquer transação, sem que seja precedida de um concurso. Falamos, por exemplo, de júris de exames ou de formadores, que podem acumular anualmente valores significativos.

Eleições com as mesmas regras que se aplicam às autarquias

O processo eleitoral deve ser adaptado ao processo autárquico, nomeadamente nas subscrições desmaterializadas, sem que se exija que os candidatos a qualquer órgão entreguem uma declaração com assinatura reconhecida presencialmente.

Tal como a situação bizarra de se obrigar ao envio de um conjunto de cópias do cartão de cidadão ou da cédula profissional, quando, hoje em dia, já existe a assinatura digital que atesta a qualidade.

Quanto à apresentação das listas candidatas, devem ser os tribunais a conduzir o processo.

Há que ter a coragem de regular o voto por correspondência, de modo a acabar com a panóplia de “leituras” e soluções que costumam ser encontradas e que têm levantado sérias objeções quanto à sua transparência e probidade.

Em primeiro lugar, tal como em qualquer eleição nacional, deveria dar-se a primazia ao voto presencial, dando-se condições para isso, quer pela quantidade de locais de voto, quer até pelo dia escolhido para se realizar o ato eleitoral.

Nas APP onde há uma elevada concentração de membros num local de trabalho, como é o caso dos hospitais, deve-se aceitar que as eleições se realizem num dia de semana, colocando mesas de voto nesses locais.

O recurso aos tribunais e até ao tribunal constitucional, não seria de descartar.

A remissão para as leis eleitorais e do referendo, bem como a supervisão da CNE de todos os atos eleitorais, deveria ser uma regra em associações em que prevalece a UNICIDADE.

Deve-se, desde já, prever a aplicação das mesmas regras que se vierem a determinar para o voto eletrónico nas eleições nacionais, não sendo aceitável a mera expressão da possibilidade da utilização desse método sem que estejam determinadas regras de fiabilidade.

Realçamos um conjunto de referências à aplicação direta do previsto no n.º 8 do artigo 45.º, como forma de por cobro ao incumprimento, como tem sido o crivo do Tribunal de Contas e do Relatório Anual a enviar ao Parlamento e ao Governo, como consta dos artigos 47.º e 48.º, dos quais não existem notícias do seu cumprimento, nem de qualquer consequência desse facto.

Assim, para além do Proposto pelo Grupo Parlamentar do PS, sugerimos o seguinte:

Artigo 5.º

Atribuições

...

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros, bem como exercer atividades de natureza comercial, **seja por venda de produtos ou por prestações de serviços**, sem prejuízo da comercialização de artigos institucionais.

3 -

4 – Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Artigo 14.º

Colégios de especialidade profissionais

..

5 – As direções dos colégios de especialidade são eleitas por sufrágio direto e universal.

6 - Uma comissão instaladora de um colégio da especialidade não pode estar em funções por um período superior a 3 anos.

Artigo 15.º

Órgãos

...

14 – Os órgãos previstos nas alíneas d) e e) do nº 2, bem como a mesa da assembleia de representativa, são eleitos por maioria de 2/3 dos membros da assembleia representativa.

15 – Não é permitida a representação em qualquer órgão eleito.

16 – É permitida a participação por videoconferência, desde que prevista nos respetivos regimentos que, obrigatoriamente, cada órgão eleito deve possuir, devendo estar prevista a permissão em caso de doença e parentalidade.

17 – É obrigatória a tomada de posse com assinatura digital, seja presencial ou à distância, em situações devidamente justificadas.

18 – As atas de todos os órgãos são assinadas digitalmente na qualidade de membros da associação pública profissional.

Artigo 15.º-A

Órgão de supervisão

...

2 – Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do órgão de supervisão:

...

g) A fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais, bem como a definição de limites nos gastos com deslocações e estadas.

Artigo 16.º

Elegibilidade

...

5 – Não são elegíveis para os órgãos das associações públicas profissionais os profissionais que nelas tenham desempenhado cargos remunerados ou tido qualquer relacionamento comercial, de trabalho dependente ou de prestação de serviços, nos últimos 4 anos, exceto para valores abaixo de 10 IAS.

6 – Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no nº 8 do artigo 45.º.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

...

7- O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido, **em exclusivo**, nos respetivos estatutos, competindo ao órgão disciplinar com recurso para o órgão de supervisão.

...

Artigo 19.º

Incompatibilidades no exercício de funções

...

3 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de qualquer relação de natureza contratual com a respetiva associação pública profissional.

4 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com qualquer outra associação pública profissional, em simultâneo.

5 – O contrato de trabalho é incompatível com o exercício de outras relações de natureza contratual, direta ou indireta, com a respetiva associação pública profissional.

6 – Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Actual nº 3:

7 - As regras previstas dos números anteriores podem ser excecionais, e fundamentadamente, derogadas pelos estatutos da respetiva associação pública profissional.

Artigo 41.º

Pessoal

...

2 - A celebração **de qualquer tipo de contrato de trabalho** deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

...

Artigo 42.º

Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

...

4 – A contratação de qualquer tipo de serviço, mesmo que de formação, elaboração de manuais e participação em júris de exame, é sempre precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos.

5 – As associações públicas profissionais publicam no seu sítio da internet, quer os anúncios de contratação, quer as publicações na base de dados da contratação pública.

6 – Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Artigo 45.º

Tutela administrativa

...

5 - No âmbito da tutela de legalidade, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação pela respetiva tutela, **num prazo nunca superior a 120 dias.**

...

Artigo 45.º A

Processo eleitoral e referendos

1 - O processo eleitoral nas associações públicas profissionais segue as regras previstas para as eleições autárquicas, com as devidas adaptações, nomeadamente:

- a) Subscrição desmaterializada, mesmo que parcial;
- b) Apresentação das candidaturas nas comarcas da sede, para órgãos nacionais ou nas comarcas das capitais de distrito, para as restantes;

- c) Os atos seguem as regras previstas na lei eleitoral e nas recomendações da Comissão Nacional de Eleições;
- d) Os regulamentos eleitorais limitam-se a versar a especificidade;
- e) O voto por correspondência, quando previsto, deve ser enviado para a comarca prevista na alínea b) e, sempre que possível, a verificação das assinaturas do eleitor deve ser confirmada na base de dados das associações públicas profissionais ou pela assinatura digital na qualidade;
- f) O voto eletrónico presencial, e não presencial, quando previstos, seguem as regras que estiverem definidas para as eleições nacionais, quando implantadas e supervisionadas pela CNE e pelo Ministério da Justiça.

2 – Os atos eleitorais realizam-se de modo a fomentar uma ampla participação, realizando-se, por regra, aos domingos, podendo realizar-se num dia de semana, de acordo com a profissão e o modo como é exercida.

Devem, ainda, realizar-se em todas as capitais de distrito, bem como em alguns concelhos de elevada concentração de profissionais.

Em profissões onde haja um elevado número de concentração de profissionais, podem realizar-se no local de trabalho.

3 – Aos referendos aplica-se a lei dos referendos, para além do previsto no número 5 do artigo 21.º (número novo).

4 – Aplicam-se às associações públicas profissionais as mesmas regras de recurso das autarquias, incluindo ao Tribunal Constitucional.

Artigo 47.º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

1 - As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

2 - Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Artigo 48.º

Relatório anual e deveres de informação

...

4 – Do relatório previsto no número 1 devem constar as partes relacionadas, entre a associação pública profissional e qualquer membro dos órgãos sociais, nomeadamente, familiares do 1.º grau da linha reta, para além da sua divulgação no Relatório e Contas relativamente a qualquer órgão.

5 - Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

9 de Junho de 2022

António Carlos Domingues Rebelo;

Eduardo Manuel Ferreira de Barros;

Joaquim Alves Antunes;

Vítor Manuel Pereira da Cunha;

Euclides Gonçalves Carreira.